



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

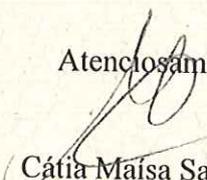
Ofício nº 121 /2016
Processo nº 41.708

Belo Horizonte 08 de janeiro de 2016

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, cópia do Parecer nº 1006/2015, consulta formulada sobre adaptação do regimento Escolar e proposta Pedagógica das escolas da rede privada de ensino às disposições da Resolução CEE nº 460/2013 face as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPcoD.

Atenciosamente,


Cátia Máisa Santos
Diretora da Superintendência Executiva

Ilmo Sr.
Emiro Barbini
SINEP/MG



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 41.708
RELATOR: Cons. José Januzzi de Souza Reis
PARECER Nº 1006/2015
APROVADO EM 22.12.2015

Consulta formulada sobre adaptação do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica das escolas da rede privada de ensino às disposições da Resolução CEE nº 460/2013 face as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPcoD.

I – Histórico

Em 04.11.2015, deu entrada neste Conselho expediente em que os representantes do SINEP/MG desta Capital, SINEPE/SUDESTE, SINEPE/NORDESTE E SINEPE/TRIÂNGULO solicitam parecer formal deste órgão sobre a questão que a ementa anuncia.

A exposição de motivos, abordando a questão, encontra-se muito bem fundamentada por extenso parecer que, em suas preliminares, aplaude a iniciativa da ONU em promover a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com adesão imediata de expressivo número de nações inclusive a brasileira, que elevou o texto à condição de Emenda Constitucional, cujos princípios, sufragados pelo legislador pátrio, deram origem à Lei nº 13.146/2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPcoD – que, em seu Capítulo IV, trata do Direito à Educação, merecendo destaque especial a disposição *in verbis* contida no §1º do art. 28 que deu origem a impugnação, por parte da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, com a propositura de “**Ação direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar**”:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 30 – Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:”

O processo, devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi a mim distribuído para relatar.

II – Mérito

O assunto encaminhado pelos ilustres representantes dos Sindicatos é bastante complexo e exigiu atenta análise e cuidadoso estudo, porquanto as disposições supratranscritas da Lei nº 13.146/2015 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade arguida junto ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN – que pleiteia proteção judicial, visando à suspensão da eficácia dos dispositivos em questão, até o julgamento final da lide.

Nesse entremeio, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina – SINEPE/SC – ajuizou na 2ª Vara Federal de Florianópolis ação ordinária com pedido de liminar contra os efeitos do § 1º *in fine* do art. 28 da Lei nº 13.146/2015, no que pertine à imposição às instituições privadas de ensino, notadamente as de ensino superior privadas, pertencentes ao sistema federal, da obrigação de custeio da educação da pessoa com deficiência a toda a comunidade discente, ou seja, o repasse compulsório nas mensalidades escolares dos demais alunos custos visando à contratação de profissionais especializados e aquisição dos demais insumos necessários ao atendimento educacional de alunos com deficiência.

Sob a tese de que referido comando da debatida Lei nº 13.146/2015 prescinde de marcos regulatórios próprios, o SINEPE/SC pleiteia:

“Por todas essas razões, prudente se suspenda a eficácia da norma até o trânsito em julgado desta lide, com o que, resta também sem eficácia o inciso I do art. 8º da Lei 7.853/89 atrás transcrito.

Presente a plausibilidade jurídica das alegações. Igualmente presente o periculum in mora, considerando a proximidade do termo inicial de sua vigência e o início de novo ano letivo, que traz consigo a obrigação da definição das anuidades escolares.”

De toda a querela, a Justiça Federal daquela instância decide, em liminar:

“Presentes os requisitos legais, nos termos dos fundamentos defiro em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência:

- (A) suspendo, até o trânsito em julgado desta demanda, a eficácia da expressão ‘sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações’, constante do § 1º do art. 28 da Lei 13.146/2015 e, por arrastamento, o inciso I do art. 8,º da Lei 7.853/89, mantendo intacto todo o remanescente do ordenamento em vigor;***
- (B) em decorrência do disposto na alínea ‘a’, autorizo que as instituições particulares, mais especificamente as instituições de ensino superior compreendidas no sistema de ensino da UNIÃO (art. 16, II, da Lei 9.394/96), definam um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, integrando no quantum o custo do apoio pedagógico especializado, e outro preço de anuidade escolar aos demais consumidores, composto apenas das despesas ordinárias do serviço educacional, sem prejuízo da plena observância dos comandos contidos na Lei 9.870/99.”***

Retomando pontualmente a consulta, para ficar exclusivamente no âmbito específico das atribuições legais e regulamentares do Conselho Estadual de Educação, em resposta às indagações formuladas, serão aqui enfocados tão somente os pontos relacionados com a perspectiva educacional das questões trazidas ao debate, sob a ótica da Resolução CEE nº 460/2013.

Considerando que a mencionada Resolução CEE nº 460/2013 disciplina as condições para o funcionamento de unidades escolares credenciadas para a oferta da educação especial para educandos com deficiência a serem atendidos tanto nessas, como também em escolas da rede regular de ensino, passa-se a responder a consulta na ordem formulada pelas entidades consulentes.



PERGUNTA-SE:

I – QUANTO À PROPOSTA PEDAGÓGICA:

“1. O cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução CEE/MG nº 460/2013 atende satisfatoriamente o disposto no art. 28, III do EPcoD?”

RESPOSTA: Eximindo-se da análise comparativa dos textos em referência notadamente ao que se refere à Lei nº 13.146/2015, sob custódiajudicial, no caso das escolas da rede regular de ensino, o tema tem causado dúvidas com referência à possibilidade de adoção de mecanismos diferenciados de tratamento da pessoa com deficiência, em relação ao restante da turma, tendo em vista o direito do aluno à chamada **inclusão**. As alternativas de trabalho para a efetivação da inclusão do aluno devem ser pautadas no sentido de que esse se integre na rotina da sala de aula participando solidariamente com os demais, na realização das tarefas diárias, pesquisas, provas e trabalhos escolares.

Todo esse conjunto é direito do aluno e responsabilidade da escola.

No caso de Educação Especial, as instituições de educação escolar terão que possuir condições adequadas à oferta pretendida, devendo sua proposta pedagógica estar em consonância com a legislação e apresentar recursos humanos devidamente habilitados, instalações físicas, material e equipamento didático e demais aparelhagens adequadas.

“2. Tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução CEE/MG nº 460/2013, estão as escolas particulares de Minas Gerais obrigadas a implantar Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE para oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno?”

RESPOSTA: Não. A resposta ao item pode ser encontrada no Parecer CEE nº 402/2014, verbis:

“O AEE – Atendimento Educacional Especializado – parte integrante do processo educacional, é realizado em TURNO DIVERSO ao da escolarização, prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola, não sendo substitutivo às classes de ensino regular.” (art. 17 da mesma Resolução acima citada)

“A matrícula no AEE é assegurada a aluno regularmente matriculado e à comprovação da necessidade desse atendimento.” (art. 20 da Res. CEE nº 460/2013).

As escolas do sistema regular de ensino da iniciativa privada poderão promover parcerias e/ou convênios com instituições ou profissionais para a oferta do atendimento educacional especializado” (art. 21 da Resolução CEE nº 460/2013).

“3. Uma vez que determinado estabelecimento de ensino conclua ser necessária a oferta de AEE a quaisquer dos integrantes do público-alvo da educação especial e não dispondo de CAEE próprio, pode referido estabelecimento recomendar aos pais/responsáveis que matriculem o aluno com deficiência em CAEE vinculado ao Estado de Minas Gerais?”

RESPOSTA: Nesse aspecto é importante lembrar a tese esposada pelo Parecer CEE nº 1.229/2009, que assim se manifesta:

“Os estabelecimentos da rede particular de ensino que não sejam os de Educação Especial autorizados para esse fim; não são obrigados, por lei, a prestar o atendimento educacional especializado – AEE, que tem como função a de complementar ou suplementar a formação de aluno portador de necessidade especial dotando-o de condições de aprendizagem para que possa ter seu desenvolvimento em classe comum.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Aliás, cabe observar que, a respeito do tema, este CEE, por intermédio do Parecer CEE nº 580/07, deixa claro que:

“Quanto à manutenção de serviços especializados para atendimento de alunos carentes de atendimento especial, a regra esposada pelo Estatuto Educacional vigente no País, incorporado pela Lei nº 9.394/1996, remete ao Estado, por mandamento constitucional, o dever de proporcionar atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino (art. 9º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

Considerando que a matrícula de aluno com deficiência dar-se-á de forma concomitante nos serviços especializados ofertados em “salas de recursos multifuncionais” para o AEE ou em CAEE, compete ao estabelecimento escolar da rede regular de ensino encaminhar o aluno para o Atendimento Educacional Especializado, seja na rede pública ou em instituições especializadas em educação especial da rede privada que ofereçam AEE.

II – QUANTO AO REGIMENTO ESCOLAR

“4. Dentre as diretrizes fixadas no art. 6º, da Resolução CEE/MG nº 460/2013, o inc. V reafirma que a educação será prestada preferencialmente na rede regular de ensino e em instituições especializadas em educação especial. Que hipóteses obstam o exercício da preferência pela rede regular de ensino? Devem os estabelecimentos particulares de ensino fazer incluir em seus Regimentos as condições a serem satisfeitas para que a preferência pela matrícula na rede regular seja exercida?”

RESPOSTA: Respondendo pontualmente a indagação formulada inexistem regras que “obstam o exercício da preferência para a rede regular de ensino”.

No sentido de implementar a “Política Nacional da Educação Especial” na perspectiva da educação inclusiva, vale lembrar que a novidade decorreu da Lei nº 12.796/13 que, ao dar nova redação ao art. 58 da Lei nº 9.394/96, entendeu ‘por educação especial, a modalidade da educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação’.

Resgatando lições do brilhante Parecer CEE nº 69/2009, eis que sua Relatora, a então Conselheira Marinez Fulgêncio Murta, em lúcidos ensinamentos, preleciona:

“A própria finalidade da educação básica – garantir o direito de todos à educação, prover educação de qualidade para todos – vai exigir uma rede de ensino ampla e diversificada, coerente com a própria diversidade humana. Nessa perspectiva, a rede regular de ensino ou o sistema regular de ensino deve incluir escolas comuns para atender a maioria e escolas diferenciadas – para atendimento a situações que requeiram alterações pedagógicas significativas na educação oferecida.

Nessa perspectiva, diríamos que as escolas especiais se apresentam como uma modalidade de educação que, juntamente com outras modalidades de ensino e com as escolas comuns, constituem a rede ou o sistema regular de ensino.

Contudo, não podemos deixar de considerar que tem sido recorrente, na legislação de ensino e na linguagem corrente, o uso do termo **regular** para distinguir o ensino comum, as escolas e as classes comuns do ensino e classes especiais. Ou seja, a adjetivação de regular, no contexto da escolarização básica, tem sido adotada para referir-se ao que é mais geral/mais comum em termos da oferta educacional, podendo conter o especial como um modo alternativo de atendimento que se materializa em classes e serviços especializados e, extraordinariamente, em escolas especiais.

A **rede regular de ensino** é aquela comum a todos os estudantes, sendo que as escolas ou salas especiais representam um modo pedagógico de possibilitar atendimento



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



complementar substitutivo com a oferta de recursos e convênios com serviços especializados. (Parecer CNE/CEB nº 04/2002).

As instituições de **ensino regular**, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais em classes comuns, deverão ter, no mínimo:

I – corpo docente capacitado para atendimento do aluno;

II – materiais pedagógicos ou equipamento específico para cada tipo de necessidade. (Resolução CEE nº 449/2002, Art. 39).

A escolarização de crianças em escolas especiais – ou classes especiais na **escola regular** – deveria ser uma exceção, só recomendável naqueles casos, pouco frequentes, nos quais se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer às necessidades educativas ou sociais da criança, ou quando necessário para o bem estar da criança. (Declaração de Salamanca, 1994).

Dessa forma, por ser a regra e não a exceção, a expressão **rede regular** (e, por extensão, a expressão **sistema regular**) vai assumindo a conotação de rede de escolas comuns, em contraposição às escolas ou cursos especializados. Ou seja, costuma-se denominar rede regular o conjunto das escolas comuns. Quanto às demais escolas, que desenvolvem propostas significativamente diferenciadas de ensino para atender a demandas educacionais específicas (de natureza permanente ou transitória), costumamos nos referir a elas por denominações próprias: EJA – Educação de Jovens e Adultos; Educação Indígena; Educação Especial.

À vista dessa tendência, a utilização de binômios como escola comum/escola especial, ensino comum/atendimento educacional especializado permite demarcar com maior clareza as diferenciações de natureza pedagógica entre essa forma de atendimento aos educandos, do que o binômio escola regular/escola especial, mais sujeito a ambiguidades conceituais.

As escolas especiais, públicas ou privadas pertencem ao sistema oficial de ensino, no qual se inserem como modalidade educacional que perpassa todos os níveis de ensino – LDBEN Título V, Capítulo V – e desempenha importante função social no cumprimento do direito à educação como prerrogativa de todos.

Nos termos do Parecer CEE nº 424/2003, as escolas especiais são definidas como instituições educacionais especializadas que devem atuar de forma integrada às escolas comuns.

As escolas especiais, como modalidade de ensino, possuem um saber específico de grande valor para o desenvolvimento de um sistema educacional mais inclusivo, cabendo-lhes aperfeiçoar e compartilhar esse saber, indispensável à oferta de uma educação de qualidade para todos.”

“5. Considerando que até a presente data o Poder Executivo Federal não criou os instrumentos necessários para a avaliação da deficiência (art. 2º, § 2º), podem os estabelecimentos particulares de ensino fixar em seus regimentos os critérios para avaliação?”

RESPOSTA: Acredita-se não constituir o Regimento Escolar, que disciplina o funcionamento interno das respectivas instituições, instrumento adequado para fixar critérios de avaliação de deficiência.

Orientações constantes da Nota Técnica nº 62/2011/MEC/SECADI/DPEE, de 08.12.2011, reproduzida no Parecer CEE nº 894/2013, deixam claro que:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



“Os estudos atuais no campo da educação especial indicam que o uso da classificação não se esgota na mera categorização atribuída a condição de deficiência, pois as pessoas se modificam continuamente e transformam o contexto onde se inserem.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), em seu art. 1º estabelece:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

OUTRAS DISPOSIÇÕES

As indagações contidas nos itens de nºs 6, 7 e 9 envolvem questões que escapam à competência deste Conselho Estadual de Educação, razão pela qual o órgão se exime de, sobre essas, se pronunciar.

“8. Podem os estabelecimentos de ensino, para fins de inclusão na sala-classe adequada, dispor que o aluno com deficiência apresente, no ato e para fins de deferimento (...) da matrícula, relatório de profissionais habilitados, que descreva a deficiência, a conduta requerida e as adaptações razoáveis necessárias?”

RESPOSTA: Sim, quanto à primeira parte da pergunta, pois é da exclusiva competência do estabelecimento escolar definir critérios para a matrícula de futuros alunos. É preciso que o posicionamento do estabelecimento de ensino seja bem claro antes da efetivação das matrículas e disposições nesse sentido devem constar dos regimentos escolares. Quanto à conduta requerida para o alinhamento da aprendizagem, caberá ao estabelecimento de ensino sua previsão.

“10. Podem os Projetos Pedagógicos e Regimentos Internos, quanto ao percurso escolar do aluno com deficiência, dispor que, observadas as peculiaridades em cada caso e as disposições do art. 28, da Lei nº 13.146/2015, bem como arts. 4º ao 9º da Resolução CEE/MG nº 460/2013, (...) aplicam-se as regras regimentais, inclusive para fins de classificação em qualquer ano ou série, independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pelo estabelecimento de ensino?”

RESPOSTA: As orientações a respeito estão contidas no Parecer CEE nº 69/2009, assim reproduzidas:

“A possibilidade de avanço na escolarização dos alunos, contemplada na LDB, é uma medida pedagógica que deve ser aplicada como resultado de um processo especial de avaliação da aprendizagem e assegurada por medidas administrativas que resguardem os direitos dos alunos, da escola e dos profissionais. Portanto, deve constar da proposta pedagógica e do regimento da escola e estar devidamente autorizada. As decisões relativas ao avanço devem ser respaldadas por uma equipe composta de professores, especialistas e direção da escola – e baseada em dados de avaliação do aproveitamento e relatórios/laudos indicativos das condições especiais de desenvolvimento do(s) aluno(s), tudo devidamente documentado (atas, provas, trabalhos, laudos psicopedagógicos, relatórios de acompanhamento). Toda a documentação deverá ser arquivada na pasta individual do aluno. O histórico escolar, para efeito de transferência ou de registro de conclusão de curso, deverá conter as informações relativas às atividades de aprofundamento e enriquecimento curricular desenvolvidas pelo aluno, bem como de sua trajetória escolar em termos da organização curricular diferenciada.”

“11. Podem os Projetos Pedagógicos e Regimentos Internos dispor que, concluída a etapa de ensino sem que o aluno com deficiência tenha alcançado o nível



de conhecimento exigido, será expedida declaração de terminalidade, na forma da lei?"

RESPOSTA: Sim. Esse direito é assegurado pela legislação vigente, nestes termos:

"Os sistemas de ensino assegurarão aos alunos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (...) – LDBEN, Lei nº 9.394/96, art. 59)".

"Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com apoio e adaptações necessárias, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no artigo 32, I LDBEN: 'o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo' – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade denominada terminalidade específica (...). O teor da referida certificação deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido. (Parecer CNE/CEB nº 17/2001, item 8)"

"12. Deve o Estabelecimento fazer constar no Regimento que não é credenciado como CAEE (art. 16 e seguintes da Resolução CEE/MG nº 460/2013) e que, verificando-se a necessidade de AEE a família será comunicada e também o respectivo Sistema de Ensino?"

RESPOSTA: Não, considerando que a instituição Centro de Atendimento Educacional Especializado, com credenciamento específico na forma do art. 30 da Resolução CEE nº 460/2013, não se confunde com a instituição escolar autorizada na forma da Resolução CEE nº 449/2002.

Considerando, ainda, que a matrícula de aluno no sistema regular de ensino dar-se-á de forma concomitante aos serviços especializados, é de conhecimento que a escolarização da pessoa deficiente compreende o "atendimento na escola comum regular" e a "oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE", esse último com a função de complementar ou suplementar o primeiro, podendo ser ofertado (AEE) em "salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos".

III – Conclusão

Assim posto e de conformidade com os autos, sou por que este Conselho responda aos inclitos representantes do SINEP/MG, SINEPE/SUDESTE, SINEPE/NORDESTE e SINEPE/TRIÂNGULO o aqui explicitado em torno da educação da pessoa com deficiência.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2015.

a) José Januzzi de Souza Reis – Relator

/vlco.